



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2834581 - SP(2024/0476197-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA ELISABETH AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANDRÉ FELIPE SOARES CHAVES - SP271683
JULIANA FERREIRA PINTO CHAVES - SP309828
AGRAVADO : ASA SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL ABRÃO FILHO - MS008558
FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO - SP221033
GABRIEL ABRAO FILHO - SP190363

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. *"Na forma da jurisprudência desta Corte, "quando é notório que o valor do débito supera o bem penhorado, é possível a ampliação da penhora sem prévia avaliação dos bens já constritos."* (AgInt no AREsp 1178151/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019.)

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

III. Dispositivo

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2834581 - SP(2024/0476197-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA ELISABETH AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANDRÉ FELIPE SOARES CHAVES - SP271683
JULIANA FERREIRA PINTO CHAVES - SP309828
AGRAVADO : ASA SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL ABRÃO FILHO - MS008558
FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO - SP221033
GABRIEL ABRAO FILHO - SP190363

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. *"Na forma da jurisprudência desta Corte, "quando é notório que o valor do débito supera o bem penhorado, é possível a ampliação da penhora sem prévia avaliação dos bens já constritos."* (AgInt no AREsp 1178151/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019.)

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

III. Dispositivo

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 128-129).

Em suas razões (fls. 133-140), a parte agravante alega que houve impugnação adequada e completa aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 147-155).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte recorrente, visto que, impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não há falar na incidência da Súmula n. 182 do STJ, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 45):

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Penhora de cotas sociais – Reforço de penhora – Admissibilidade Prévia avaliação dos bens já constritos – Desnecessidade Inocorrência de ofensa aos arts. 805 e 874 do CPC/2015 – Havendo mais indícios de insuficiência da penhora atual do que de um possível excesso decorrente do seu reforço, é o caso de se privilegiar o interesse do credor – Inexistência de ofensa à ordem legal de preferência ou ao princípio da menor onerosidade da execução – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial (fls. 54-72), fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 835, § 3º, do CPC, alegando a impossibilidade de nova penhora antes da efetivação da constrição sobre os bens dados em garantia, cuja suficiência será apurada após a avaliação,

(ii) art. 851 do CPC, sustentando que somente é cabível nova penhora se evidenciada a insuficiência dos bens já constritos,

(iii) art. 835 do CPC, defendendo a necessidade de observância da ordem legal de bens penhoráveis e

(iv) art. 805 do CPC, asseverando que *"a penhora das quotas sociais em momento processual inoportuno, como é o caso dos autos, fere o princípio da menor onerosidade ao devedor"* (fl. 71).

O recurso especial não foi admitido em virtude de ausência de afronta a dispositivo legal, aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ e ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial (fls. 88-90).

No agravo (fls. 93-103), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fls. 106-110).

Examino as alegações.

No caso concreto, o Tribunal *a quo* concluiu viável a ordem de reforço de penhora, à vista da evidente insuficiência da constrição sobre os bens dados em garantia pela parte devedora (arts. 835, § 3º, e 851 do CPC), nos seguintes termos (fls. 47-51):

O valor atualizado da execução, segundo os cálculos do credor, é de R\$ R\$ 1.904.858,34 (cf. fls. 328-330 dos autos de origem).

Os executados não comprovaram que os valores dos veículos penhorados (e dos direitos de terceira sobre o imóvel) seriam suficientes para a satisfação de dívida de tal monta.

O reforço de penhora é sempre admitido se o bem penhorado for insuficiente para garantir a execução. E a jurisprudência do STJ entende prudente haver avaliação do bem inicialmente penhorado, para constatar se a divergência entre o valor da dívida e do bem justifica a ampliação da penhora. Todavia, nas situações em que a superioridade do valor do débito é evidente, o juiz pode deferir o reforço da penhora mesmo sem prévia avaliação.

[...]

Como se vê, há mais indícios de insuficiência da constrição judicial atual do que de um possível excesso de penhora decorrente do seu reforço, sendo o caso de se privilegiar o interesse do credor.

[...]

Assim, no caso dos autos, como não ficou demonstrado que, se penhorada a cota do empreendimento imobiliário dada em garantia, seria a penhora suficiente para garantir o pagamento integral do débito, não há óbice à constrição de cotas sociais determinada pela decisão recorrida.

A decisão da Corte local está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que *"quando é notório que o valor do débito supera o bem penhorado, é possível a ampliação da penhora sem prévia avaliação dos bens já constritos."* (AgInt no AREsp 1178151/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019).

Ainda, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, "quando é notório que o valor do débito supera o bem penhorado, é possível a ampliação da penhora sem prévia avaliação dos bens já constritos.(AgInt no AREsp 1178151/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019)". Incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.854.813/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REFORÇO DE PENHORA SEM AVALIAÇÃO DE BEM. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cumpre ao magistrado aferir, por meio da análise do caso concreto, a viabilidade ou não da penhora dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar.

2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que, nas situações em que a superioridade do valor do débito é evidente, o juiz pode deferir a ampliação da penhora mesmo sem prévia avaliação.

3. Nesse contexto, a revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice do Enunciado n.º 7 do STJ.

4. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.891.851/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021.)

Incide, portanto, no caso a Súmula n. 83/STJ.

Não bastasse, rever a conclusão do acórdão, quanto à evidente insuficiência dos bens dados em garantia, para fins de autorizar o reforço da penhora, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Do mesmo modo, eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – quanto à observância ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC) – também exigiria incursão no campo fático-probatório, e daí que incide, igualmente, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c", pois, *"consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso"* (AgInt no REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Finalmente, a alegação de necessidade de observância da ordem legal de bens penhoráveis (art. 835 do CPC) não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 128-129) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Julgo prejudicado o requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.834.581 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0476197-1

Número de Origem:

10191072820178260451 21467045020208260000

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ELISABETH AZEVEDO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ANDRÉ FELIPE SOARES CHAVES - SP271683

JULIANA FERREIRA PINTO CHAVES - SP309828

AGRAVADO : ASA SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADOS : GABRIEL ABRÃO FILHO - MS008558

FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO - SP221033

GABRIEL ABRAO FILHO - SP190363

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ELISABETH AZEVEDO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ANDRÉ FELIPE SOARES CHAVES - SP271683

JULIANA FERREIRA PINTO CHAVES - SP309828

AGRAVADO : ASA SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADOS : GABRIEL ABRÃO FILHO - MS008558

FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO - SP221033

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026